Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 19

18/03/2023 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 430 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :ASSOCIACAO NACIONAL DOS

Transportadores de Passageiros Sobre

TRILHOS-ANP-TRILHOS

ADV.(A/S) :CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO

HORIZONTE

Proc.(a/s)(es) :Sem Representação nos Autos

EMENTA

Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei municipal. Cabimento de ação direta de constitucionalidade no âmbito estadual. Ausência de subsidiariedade. Agravo ao qual se nega provimento.

- 1. A subsidiariedade constitui pressuposto geral de cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, sem o qual a ação, de plano, não deve ser admitida (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99). Precedentes: ADPF nº 158-AgR, Rel. Min **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/15; ADPF nº 319-AgR, de **minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe de 19/12/14; e ADPF nº 237-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/14.
- 2. Possibilidade de instauração, no âmbito estadual, de ação direta de inconstitucionalidade contra norma municipal em face da constituição estadual, instrumento que, no presente caso, se mostra apto para sanar, de forma ampla e imediata, a lesividade arguida pela agravante, restando evidente o não atendimento ao princípio da subsidiariedade. Precedentes: ADPF nº 359/RJ, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 14/10/15; ADPF nº 212, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 25/5/10; e ADPF nº 100-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/12/08.
 - 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 19

ADPF 430 AGR / MG

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 10 a 17/3/23, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 18 de março de 2023.

Ministro Dias Toffoli Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 19

08/06/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 430 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS

Transportadores de Passageiros Sobre

TRILHOS-ANP-TRILHOS

ADV.(A/S) :CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO

HORIZONTE

PROC.(A/S)(ES) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Associação Nacional dos Transportadores de Passageiros sobre Trilhos (ANP-Trilhos) contra decisão mediante a qual não conheci da arguição nos seguintes termos:

"Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional dos Transportadores de Passageiros sobre Trilhos - ANPTrilhos, tendo como objeto a Lei Municipal nº 10.989/2016, de Belo Horizonte/MG, que dispõe sobre a reserva de espaço para mulheres no sistema de transporte ferroviário urbano de passageiros.

A associação alega ofensa aos artigos 5º, incisos I e XV, e 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que tange à alegação de ofensa ao princípio da igualdade e ao direito à livre locomoção, assevera:

'Segregar as mulheres que utilizam diariamente os trens e metrôs brasileiros, dando a elas uma ilusória sensação de 'proteção' contra os assediadores, promove uma limitação injusta, fazendo aceitar o entendimento de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 19

ADPF 430 AGR / MG

que aquelas que não utilizam o vagão exclusivo podem estar sujeitas à agressão.

Mais grave do que isso, a medida em aprovação fragiliza a liberdade das mulheres nas ruas, nos outros meios de transporte, nos elevadores e em suas próprias comunidades, porque não promove a civilidade e, a longo prazo, fomenta uma cultura de que a mulher, para se proteger, precisa ser segregada'.

Dentre as alegações, a requerente enfatiza ofensa à norma constitucional que fixa a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CF/88). Acerca desse ponto, aduz que o tema tratado na lei questionada é 'muito mais abrangente, por referir-se a questões sociais, de segurança pública e educação'. Também afirma tratar-se de matéria de interesse do Estado de Minas Gerais, não apenas do Município de Belo Horizonte, pois o sistema de trens urbanos da capital abrange também o Município de Contagem, que integra a Região Metropolitana de BH, **verbis**:

'Restringindo a questão apenas ao aspecto do transporte público, há que se considerar o fato de que o transporte público em trens urbanos em Belo Horizonte é objeto de interface regional, abrangendo outro município da Região Metropolitana de BH - Contagem - configurando-se, portanto, como transporte público intermunicipal, o que, mais uma vez, extrapola a competência do Município para legislar.

Com efeito, o Sistema de Trens Urbanos de Belo Horizonte é operado através da linha Eldorado – Vilarinho, com extensão de 28,1 km, abrangendo dois municípios, Belo Horizonte e Contagem. São 19 (dezenove) estações e 6 (seis) terminais integrados, que atendem cerca de 210 (duzentos e dez) mil passageiros/dia.

(...)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 19

ADPF 430 AGR / MG

Assevera-se, portanto, que referida Lei não poderia ser convalidada pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, vez que não se refere a matéria exclusivamente de interesse local - ainda que atentando-se apenas para o aspecto de gestão de transporte público urbano - e, sim, de interesse comum da Região Metropolitana, pois o sistema de Trens Urbanos atende também ao Município de Contagem.

(...)'

Por fim, assevera que a CBTU – Cia. Brasileira de Trens Urbanos, empresa que opera o malha metroviária na região metropolitana de Belo Horizonte, é uma sociedade de economia mista federal vinculada ao Ministério das Cidades. Nesse quadro, a Lei Municipal nº 10.989/2016 configuraria usurpação do poder da União para decidir quanto à utilização do seu orçamento.

É o relatório.

Inviável a arguição.

De início, destaca-se que, tal como expressamente previsto na Lei nº 9.882/1999 e reiterado pela jurisprudência desta Corte, é plenamente cabível arguição de preceito fundamental contra lei municipal. No entanto, dada a natureza extremamente específica desse instrumento de controle concentrado, é exigido para o seu processamento, além da adequação do objeto, outros requisitos previstos na legislação.

Com efeito, os pressupostos de cabimento da ADPF podem ser subdivididos em pressupostos gerais e o pressuposto específico previsto no art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei 9.882/1999 (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. pg. 278-292).

O último refere-se tão somente às hipóteses em que a ADPF é ajuizada com amparo no referido preceito da lei federal, correspondendo à demonstração da existência de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 19

ADPF 430 AGR / MG

controvérsia constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Os **pressupostos gerais**, no entanto, **são sempre exigíveis**, sendo eles: a demonstração de violação em tese a preceito fundamental (**caput** do art. 1º da Lei nº 9.882/1999); e não haver outro meio eficaz de sanar a lesividade arguida na ação, exigência denominada de '**princípio da subsidiariedade**' (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999).

Acerca do último pressuposto, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal assentou que o outro meio eficaz de sanar a lesão, cuja viabilidade torna incabível a ADPF, deve ser compreendido, no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata (ADPF nº 33/PA, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 7/12/05).

No caso em apreço, **não foi atendido o requisito da subsidiariedade**, visto que existem outros meios processuais aptos a sanar a controvérsia posta nos autos pela ANPTrilhos, com a abrangência e prontidão exigidas pela jurisprudência desta Corte.

Dentre eles, destaca-se o cabimento de ação direta de inconstitucionalidade estadual, o qual afasta a admissibilidade de arguição de preceito fundamental perante este Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dispôs, no art. 125, § 2º, sobre a instituição, no âmbito dos Estados, da representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual.

Cumpre observar que cada ente federado é livre para moldar essa ação direta da maneira que melhor lhe convier, desde que não afronte cláusulas constitucionais gerais. Nada obstante, os Estados passaram a prever o instrumento em suas Constituições, conferindo-lhe desenho normativo muito semelhante ao da ação direta de inconstitucionalidade federal.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 19

ADPF 430 AGR / MG

Nessa linha, o art. 106, alínea **h**, da Constituição do Estado de Minas Gerais fixa a competência do Tribunal de Justiça para julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual. Confira-se:

'Art. 106 – Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I – processar e julgar originariamente, ressalvada a competência das justiças especializadas:

(...)

h) ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou <u>municipal</u> em face desta Constituição e ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual em face desta Constituição;'

O § 7º do art. 118 da Constituição de Minas Gerais, por seu turno, atribui eficácia contra todos e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Tribunal de Justiça nas ações diretas de inconstitucionais. Eis o teor do dispositivo:

'§ 7º – As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Tribunal de Justiça nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta nas esferas estadual e municipal'.

De outra banda, verifica-se que a violação a preceito fundamental arguida pela requerente tem como fundamento normas da Constituição Federal que também têm guarida na Constituição do Estado de Minas Gerais.

De fato, alega-se violação a direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal (especificamente, o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 19

ADPF 430 AGR / MG

princípio da isonomia e o direito à livre locomoção), os quais estão assegurados no art. 4º, **caput**, da Constituição Estadual, cujo teor é o seguinte:

'Art. 4º – O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.'

Outrossim, a requerente enfatiza a alegação de ofensa à norma constitucional que atribui ao município competência legislativa para assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CF/88). Argumenta que a matéria tratada na Lei Municipal nº 10.989/2016 seria da competência do Estado, ao fundamento de que o sistema de trens urbanos da capital abrange também o Município de Contagem, que integra a Região Metropolitana de BH.

Nota-se, portanto, que a requerente aduz controvérsia acerca dos limites da competência legislativa municipal frente à competência legislativa do Estado, matéria que também tem sede na Constituição do Estado de Minas Gerais, precisamente nos artigos 9º, 10 e 171, inc. I, da CE. Confira-se o teor das mencionadas normas constitucionais estaduais:

'Art. 9º – É reservada ao Estado a competência que não lhe seja vedada pela Constituição da República.

Art. 10 – Compete ao Estado:

I – manter relações com a União, os Estados
Federados, o Distrito

Federal e os Municípios;

II – organizar seu Governo e Administração;

III – firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênere;

IV – difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto,

a ciência e a tecnologia;

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 19

ADPF 430 AGR / MG

V – proteger o meio ambiente;

VI – manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio;

VII – intervir no Município, nos casos previstos nesta Constituição;

VIII – explorar diretamente ou mediante concessão os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei;

IX – explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário que não transponham os limites do seu território e o rodoviário estadual de passageiros;

(...)'

'Art. 171 – Ao Município compete legislar: I – sobre assuntos de **interesse local**, notadamente: (...)'

Ressalta-se, ademais, que a ação direta de inconstitucionalidade estadual é instrumento adequado à alegação de violação, por lei municipal, à distribuição de competências legislativas entre os entes federados estabelecida na Constituição Estadual por simetria à Constituição Federal.

De fato, este Tribunal, em inúmeros julgados, manteve acórdãos de Tribunais de Justiça em que declarada a inconstitucionalidade de leis municipais em face de normas constitucionais estaduais relativas à repartição de competências legislativa. Nesse sentido: ARE 897616, Rel. Min. Edson Fachin, Dje de 3/11/16; AI 686492, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 22/9/16; ARE 823619, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 12/8/16; ARE 924553, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 4/8/16; ARE 953411, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 1/8/16; RE 950545, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 24/5/16; RE 729731, da minha relatoria, Dje de 20/1/16.

Portanto, é cabível, em tese, ação direta de inconstitucionalidade estadual na hipótese dos autos, meio processual apto a sanar, de forma ampla, geral e imediata, a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 19

ADPF 430 AGR / MG

lesividade suscitada nesta arguição, dada a possibilidade de, em decisão final, ser declarada a inconstitucionalidade do ato normativo questionado, com eficácia contra todos e efeito vinculante.

Por fim, ressalta-se que também é possível, em tese, à CBTU – Cia. Brasileira de Trens Urbanos, empresa do Governo Federal que opera o transporte metroviário no Estado de Minas Gerais, questionar os efeitos jurídicos da lei em questão, utilizando-se, para tanto, das vias processuais ordinárias.

Conforme leciona o Ministro **Luís Roberto Barroso** em obra doutrinária, a expressão "outro meio eficaz", contida no artigo 4º, § 1º, da Lei da 9.882/99, engloba não apenas instrumentos de controle concentrado, mas outros meios processuais existentes em nosso ordenamento jurídico que tenham aptidão de solver satisfatoriamente a controvérsia suscitada na ADPF, **verbis**:

'O descabimento de outros mecanismos concentrados de controle de constitucionalidade, como assinalado, é um elemento necessário para caracterizar a presença da subsidiariedade que justifica a ADPF. Não se trata, porém, de elemento suficiente. Além da presença dos demais requisitos referidos acima, é preciso que os mecanismos subjetivos existentes sejam insatisfatórios justificando uma intervenção concentrada por parte do STF. Se tais mecanismos forem adequados para afastar eventual lesão, não se justifica o uso da ADPF.

O sistema brasileiro de controle concentrado de constitucionalidade não se destina a absorver toda e qualquer discussão subjetiva envolvendo questões constitucionais. Por tal razão, os jurisdicionados não detêm a expectativa legítima de verem todas as suas disputas apreciadas pelo STF em sede de uma ação abstrata. Para conhecer as lides e dar-lhes solução, existe um complexo sistema orgânico e processual que, eventualmente, poderá até mesmo chegar ao STF – pelas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 19

ADPF 430 AGR / MG

vias recursais próprias de natureza subjetiva.

Nesse contexto, portanto, a ADPF não é uma ação abstrata subsidiária, no sentido de que seria cabível sempre que a ação direta de inconstitucionalidade ou a ação declaratória de constitucionalidade não o fossem. Como explicado acima, a subsidiariedade significa apenas que não caberá ADPF se outro meio idôneo capaz de sanar a lesividade estiver disponível, não podendo ser extraída da regra da subsidiariedade a conclusão de que seria possível o ajuizamento de APDF sempre que não coubesse ADIn e ADC' (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina análise crítica da jurisprudência. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 289).

Nesse quadro, incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental, por não estar atendido o requisito da subsidiariedade.

Posto isso, não conheço da presente arguição.

Publique-se.

Arquive-se."

No recurso, a agravante sustenta que o não conhecimento da ação com fundamento exclusivamente no princípio da subsidiariedade "fere a efetividade constitucional no que diz respeito a preceitos fundamentais esculpidos na Lei Maior". Aduz que a

"simples probabilidade de haver outros meios processuais não pode servir de base para valer-se do princípio da subsidiariedade, pois tais meios processuais devem ser capazes de sanar de forma ampla e imediata a lesividade".

Assevera não haver, no caso, outro meio apto a sanar por completo a alegada ofensa a preceito fundamental.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 19

08/06/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 430 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A agravante pretende ver reformada a decisão monocrática mediante a qual não se conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental com fulcro na ausência de atendimento ao princípio da subsidiariedade.

Conforme relatado, a agravante questiona o fato de a decisão ter sido fundamentada exclusivamente no não atendimento ao princípio da subsidiariedade. Aduz, ademais, que, no caso, haveria mera probabilidade de cabimento de outro meio processual apto a sanar a lesividade. Assevera também não haver no caso outro instrumento processual capaz de solver a lesão de forma ampla e imediata.

Não merece prosperar, contudo, a tese defendida no recurso.

Conforme consignado na decisão agravada, a subsidiariedade constitui pressuposto geral de cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, sem o qual a ação, de plano, não deve ser admitida. A Lei nº 9.882/99 é expressa nesse sentido, **vide**:

"Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade" (grifo nosso).

Nessa esteira, são inúmeras as decisões de não conhecimento de ADPF proferidas por este Tribunal com base exclusivamente no não atendimento ao princípio da subsidiariedade. Nesse sentido vão os seguintes julgados:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 19

ADPF 430 AGR / MG

"Agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ausência de subsidiariedade. Lei posterior à Constituição Federal de 1988. Existência de outro meio eficaz capaz de sanar a lesividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ADPF nº 158-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/15).

"Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ato omissivo do Governador do Estado da Paraíba consistente na ausência de envio, ao Poder Legislativo estadual, do projeto de lei que fixa, na forma de subsídio, a remuneração do Defensor Público do Estado. Mandado de segurança em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado com idêntico objeto. Ausência de subsidiariedade. Agravo a que se nega provimento. 1. Encontra-se em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba mandado de segurança impetrado pela Defensoria Pública do Estado em que se impugna o mesmo ato omissivo objeto da presente arguição, sendo os respectivos pedidos idênticos. Portanto, existe meio processual capaz de sanar a lesividade alegada pela associação autora com a mesma amplitude e imediaticidade que teria a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se tem por não atendido o requisito da subsidiariedade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ADPF nº 319-AgR, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 19/12/14).

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1º) – AÇÃO ESPECIAL DE ÍNDOLE **CONSTITUCIONAL PRINCÍPIO** DA SUBSIDIARIEDADE (LEI № 9.882/99, ART. 4°, § 1°) – EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO APTO A NEUTRALIZAR A SITUAÇÃO DE LESIVIDADE QUE ALEGADAMENTE EMERGE DOS ATOS IMPUGNADOS - INVIABILIDADE DA **ARGUIÇÃO PRESENTE** DE **DESCUMPRIMENTO** PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 19

ADPF 430 AGR / MG

ação constitucional arguição ajuizamento da de descumprimento de preceito fundamental rege-se princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), a significar que não será ela admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado. Precedentes. A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental - revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse 'writ' constitucional. – A norma inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99 – que consagra o postulado da subsidiariedade – estabeleceu, validamente, sem qualquer ofensa ao texto da Constituição, pressuposto negativo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, pois condicionou, legitimamente, o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à observância de um inafastável requisito de procedibilidade, consistente na ausência de qualquer outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado" (ADPF nº 237-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/14).

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: ADPF nº 271, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 20/3/15; ADPF nº 127, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 28/2/14; ADPF nº 228, Rel. **Min. Cármen Lúcia**, DJe de 12/8/11.

Portanto, a ausência de subsidiariedade evidenciada nos autos constitui fundamento suficiente para o não conhecimento da ADPF.

Também não prospera o argumento de que, no caso, haveria mera probabilidade de cabimento de outro meio processual, o qual, ademais,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 19

ADPF 430 AGR / MG

não teria aptidão para sanar, de forma ampla e imediata, a lesão arguida.

O cabimento de ação direta de constitucionalidade estadual e sua aptidão para, no caso em análise, solver a situação de lesão foram amplamente demonstrados na decisão agravada, de modo que não há que se falar em mera probabilidade.

Com efeito, conforme consta da decisão agravada, a Constituição Federal, no art. 125, § 2º, atribuiu aos tribunais de justiça a competência para instituir a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da respectiva constituição estadual.

Ao assim dispor, o constituinte originário reconheceu ao tribunal de justiça estadual o relevante papel de guarda da ordem constitucional estadual por meio do controle abstrato de normas estaduais e municipais.

Tal como ocorre na ADI federal, também a decisão que declara a inconstitucionalidade de norma no contexto da ADI estadual tem efeito de retirar a norma do ordenamento jurídico. Não por outra razão reconhece-se que a decisão em ADI estadual é dotada de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante**, os quais decorrem da própria natureza das ações de controle abstrato. A respeito do tema, leciona Léo Leoncy que,

"em relação aos efeitos da decisão, o STF entende que a eficácia contra todos (ou efeito *erga omnes*) decorre da própria natureza do controle abstrato de constitucionalidade, não podendo ser diferente esse entendimento em relação ao controle realizado pelos Tribunais de Justiça dos Estados, apesar do silêncio da Constituição Federal em relação a estes.

A eficácia *erga omnes* das decisões confere ao controle abstrato de constitucionalidade exercido pelos Tribunais de Justiça um 'poder de revogação' contra leis e atos normativos dos demais Poderes do Estado-membro e também dos Municípios neste localizados, reforçando ainda mais o caráter contramajoritário desta atribuição e sua implicação para o esquema de separação de poderes estabelecidos pelas Constituições Federal e Estaduais.

Diante disso, o STF considerou inconstitucionais cláusulas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 19

ADPF 430 AGR / MG

de Constituições Estaduais que condicionavam a eficácia da decisão proferida pelos respectivos Tribunais de Justiça em sede de controle abstrato estadual a um subsequente ato de suspensão da norma inconstitucional por parte do Poder Legislativo Estadual ou Municipal responsável pela sua edição, conforme o caso.

Com esse entendimento, confirmou-se às Cortes Estaduais o papel de garantes privilegiados das Constituições dos seus respectivos Estados" (LEONCY, Léo Ferreira. Controle abstrato de constitucionalidade estadual: notas sobre a experiência brasileira. **Revista de Processo**, v. 206, p. 191, abr. 2012).

Percebe-se, portanto, que, tal como ocorre no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade federal, a decisão proferida no controle abstrato estadual é dotada de eficácia ampla e geral.

No caso em tela, observa-se o cabimento em tese de instrumento de controle abstrato de constitucionalidade estadual. Com efeito, o art. 106, alínea **h**, da Constituição do Estado de Minas Gerais fixa a competência do Tribunal de Justiça para julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou **municipal** em face da Constituição Estadual.

Além disso, a Carta Estadual, no § 7º do art. 118, confere às decisões proferidas em sede da ADI estadual **eficácia contra todos** e **efeito vinculante**, a exemplo do que ocorre com a ação direta de inconstitucionalidade federal.

Outrossim, as violações de preceitos fundamentais arguidas pela agravante também podem ser suscitadas tendo como parâmetro a Constituição Estadual, a qual reproduz as normas constitucionais federais invocadas como parâmetro de controle.

Portanto, resta demonstrado o cabimento de ação direta de inconstitucionalidade estadual, instrumento que, no presente caso, se mostra apto de sanar, de forma ampla e imediata, a lesividade arguida pela agravante, restando evidente o não atendimento ao princípio da subsidiariedade.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 19

ADPF 430 AGR / MG

Registro que nesse mesmo sentido foi a decisão monocrática proferida pelo Ministro **Roberto Barroso** na ADPF nº 359, que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSO CONSTITUCIONAL. ADPF. AUSÊNCIA DE SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO DE REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM ÂMBITO ESTADUAL, PARA CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL.

- 1. Em caso de ajuizamento de ADPF para o controle da constitucionalidade de norma municipal, o atendimento ao requisito da subsidiariedade pressupõe a comprovação, pelo requerente, da inviabilidade de propositura de Representação de Inconstitucionalidade para controle da compatibilidade da mesma norma com a Constituição Estadual, o que, por ora, não se verifica. Precedentes: ADPF 100 MC, rel. Min. Celso de Mello; ADPF 212, rel. Min. Ayres Britto.
- 2. Extinção das ações sem julgamento do mérito" (ADPF nº 359, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 14/10/15).

No mesmo sentido: ADPF nº 212/CE, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 25/5/10; e ADPF nº 100/TO-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/12/08.

Por fim, observo ser cabível, em tese, o questionamento dos efeitos jurídicos da lei em questão pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) por intermédio das vias processuais ordinárias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 19

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 430

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS

SOBRE TRILHOS-ANP-TRILHOS

ADV.(A/S): CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA (15793/DF) AGDO.(A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROC. (A/S) (ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 19

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 430

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS

SOBRE TRILHOS-ANP-TRILHOS

ADV.(A/S): CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA (15793/DF) AGDO.(A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROC. (A/S) (ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário